

A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SOB A PERSPECTIVA DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA FUNÇÃO PUNITIVA DO ESTADO BRASILEIRO

**THE SENTENCE OF DEPRIVATION OF LIBERTY FROM THE PERSPECTIVE
OF SOCIAL REINTEGRATION AND THE PUNITIVE FUNCTION OF THE
BRAZILIAN STATE**

Ciências Sociais Aplicadas • 20/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/792469202](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/792469202)

Thalita Suellyn Rocha dos Santos¹

Patrícia Cardoso Medeiros²

RESUMO

A pena privativa de liberdade é o principal instrumento de sanção penal adotado pelo Estado brasileiro, fundamentada na ideia de repressão e prevenção ao crime. Contudo, observa-se que o sistema prisional do país enfrenta sérias deficiências estruturais e institucionais, como a superlotação, a precariedade das instalações e a ausência de políticas efetivas de reintegração social. Tais fatores comprometem a finalidade ressocializadora prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, transformando a pena em um mecanismo predominantemente punitivo. O estudo tem como objetivo analisar se a pena privativa de liberdade, no âmbito do sistema penal brasileiro, cumpre efetivamente sua função ressocializadora ou limita-se à finalidade punitiva. Como hipótese, parte-se da premissa de que, em razão das deficiências estruturais do sistema penitenciário, da superlotação carcerária e da insuficiência de políticas públicas voltadas à reintegração social, a pena privativa de liberdade não alcança, em regra, sua finalidade ressocializadora, prevalecendo seu caráter retributivo e punitivo. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, realizada por meio da análise de doutrina especializada, legislação, jurisprudência e relatórios oficiais do CNJ e do SISDEPEN, visando refletir criticamente sobre a eficácia da pena privativa de liberdade. Os resultados indicam que, embora a legislação brasileira atribua à execução penal a finalidade de integração social, as deficiências estruturais, a superlotação e a insuficiência das políticas de educação, trabalho e assistência dificultam a concretização da finalidade ressocializadora da pena, fazendo com que seu caráter punitivo prevaleça sobre a efetiva reintegração do indivíduo à sociedade.

Palavras-chave: direito penal; execução penal; pena privativa de liberdade; ressocialização.

ABSTRACT

Deprivation of liberty is the primary criminal sanction employed by the Brazilian State, grounded in the concepts of crime repression and prevention. However, the country's prison system faces serious structural and institutional deficiencies such as overcrowding, substandard facilities, and a lack of effective social reintegration policies. These factors undermine the rehabilitative purpose enshrined in the 1988 Federal Constitution and the Penal Execution Law, effectively transforming the sentence into a predominantly punitive mechanism. This study aims to analyze whether deprivation of liberty within the Brazilian penal system truly fulfills its rehabilitative function or is limited to a punitive purpose. The working hypothesis is that, due to the prison system's structural deficiencies, overcrowding, and insufficient public policies for social reintegration, deprivation of liberty generally fails to achieve its rehabilitative goal, with its retributive and punitive nature prevailing instead. This research employs a qualitative approach based on a review of literature and documents including specialized legal doctrine, legislation, case law, and official reports from the CNJ and SISDEPEN to critically examine the effectiveness of deprivation of liberty. The results indicate that, although Brazilian law assigns a social integration purpose to penal execution, structural deficiencies, overcrowding, and inadequate policies regarding education, employment, and social assistance hinder the realization of the sentence's rehabilitative aim, causing its punitive character to prevail over the individual's effective reintegration into society.

Keywords: criminal law; penal execution; custodial sentence; social reintegration.

1. INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade constitui o principal instrumento de sanção penal aplicado pelo Estado moderno, representando uma resposta institucionalizada à violação das normas jurídicas. Desde a consolidação do modelo penitenciário, no século XVIII, a prisão passou a ser vista não apenas como um mecanismo de punição, mas também como uma forma de disciplinar e regenerar o indivíduo infrator, evidenciando o caráter ambíguo entre punição e correção que marca a pena de prisão.

No Brasil, a pena privativa de liberdade é prevista como a sanção penal mais severa, aplicada na tentativa de promover tanto a repressão do crime quanto a ressocialização do condenado. Entretanto, a realidade carcerária nacional revela um cenário de contradições: a superlotação, a insalubridade, a ausência de políticas públicas efetivas e os altos índices de reincidência demonstram que o sistema prisional está longe de cumprir sua função ressocializadora.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui uma das maiores populações prisionais do mundo, convivendo com um expressivo déficit de vagas no sistema penitenciário e elevados índices de superlotação. Esse cenário compromete a efetivação das políticas de execução penal e dificulta a concretização dos objetivos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, especialmente no que se refere à ressocialização do condenado. Os dados oficiais evidenciam que a realidade carcerária brasileira ainda está distante do modelo constitucional de execução da pena, tornando indispensável a reflexão acerca da efetividade da pena privativa de liberdade.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), ao dispor sobre o cumprimento das penas, estabelece expressamente que a execução penal tem por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º). No entanto, a distância entre o texto legal e a realidade do sistema penitenciário evidencia que a função ressocializadora da pena permanece mais como um ideal jurídico do que como uma prática efetiva.

Diante desse contexto, o trabalho tem como objetivo analisar se a pena privativa de liberdade, no âmbito do sistema penal brasileiro, cumpre efetivamente a função de ressocialização do apenado ou se se limita à punição e à segregação social. Pretende-se investigar se o Estado tem sido capaz de concretizar os princípios constitucionais e os direitos humanos no processo de execução penal ou se a prisão permanece como um mecanismo de controle e exclusão.

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro atribua à pena privativa de liberdade a finalidade de promover a ressocialização do condenado, as deficiências estruturais do sistema penitenciário, a superlotação carcerária, a precariedade das condições de cumprimento da pena e a insuficiência de políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho e à assistência ao preso impedem a concretização desse objetivo. Em razão disso, a pena acaba assumindo predominantemente um caráter punitivo, segregador e excludente, contribuindo para a reincidência criminal e dificultando a reintegração social do apenado.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo fundamenta-se na análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal, do Código Penal, de

doutrinas especializadas, artigos científicos e jurisprudências. A análise também se apoia em dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), do CNJ e de organismos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, permitindo uma abordagem crítica e interdisciplinar acerca da efetividade da pena privativa de liberdade e de seus reflexos sociais.

Para tanto, o trabalho está dividido em tópicos que abordam, inicialmente, a evolução histórica da pena privativa de liberdade; posteriormente, a relação entre dignidade humana, ressocialização e função punitiva do Estado; e, por fim, os desafios estruturais do sistema penitenciário brasileiro e as alternativas voltadas à reintegração social.

Dessa forma, busca-se contribuir para o debate jurídico e social acerca da efetividade da pena privativa de liberdade, refletindo sobre a necessidade de se repensar o sistema penal brasileiro à luz dos princípios constitucionais, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, de modo a transformar a prisão em um verdadeiro instrumento de reeducação e reintegração social, e não apenas em um espaço de castigo e exclusão.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Na Antiguidade, as penas eram predominantemente corporais e severas, marcadas pela retribuição pelo mal causado. Egípcios, gregos e romanos aplicavam sanções como mutilações, trabalhos forçados, flagelações, banimento e pena de morte. A prisão, nesse período, não era considerada uma pena autônoma, mas um instrumento de custódia destinado a manter o acusado sob guarda

até o julgamento ou a execução da sentença, sem função propriamente reabilitadora (Bitencourt, 2021).

Durante a Idade Média, a pena esteve relacionada às ideias de vingança, expiação e punição, influenciadas pela ordem religiosa. O crime era compreendido como uma ofensa ao indivíduo e à ordem moral e religiosa vigente (Mirabete, 2015). As prisões permaneciam, em grande parte, como locais de custódia, enquanto predominavam os castigos corporais, as execuções públicas, o banimento e a perda de bens. A influência da Igreja Católica, contudo, contribuiu para associar punição e penitência, valorizando o isolamento e a reflexão como formas de expiação, o que posteriormente se relacionaria ao conceito de penitenciária (Zaffaroni; Pierangeli, 2004).

A partir da Idade Moderna, especialmente nos séculos XVI e XVII, ocorreram mudanças nas formas de punição e controle social. Com a centralização do poder punitivo pelo Estado, surgiram as casas de correção, especialmente na Inglaterra e na Holanda, destinadas à disciplina e correção de determinados grupos sociais (Foucault, 1987). O trabalho e a disciplina passaram a integrar essas instituições, fazendo com que o encarceramento ultrapassasse a simples custódia e assumisse também uma função de controle social. Esse processo contribuiu para a posterior consolidação da prisão como modalidade de pena.

No século XVIII, o Iluminismo provocou uma importante transformação na concepção de pena. Cesare Beccaria, em *Dos Delitos e das Penas* (1764), criticou a arbitrariedade, a crueldade e a desproporcionalidade das punições, defendendo limites ao poder punitivo estatal, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade e humanidade das penas. Para o autor, a eficácia

da punição estava relacionada à certeza de sua aplicação, e não simplesmente à sua severidade (Beccaria, 2011). Essas ideias contribuíram para uma concepção mais racional do Direito Penal e para a transformação da prisão em uma das principais formas de punição.

No século XIX, a pena privativa de liberdade consolidou-se como uma das principais modalidades de sanção penal, com o desenvolvimento de diferentes sistemas penitenciários. Destacaram-se o sistema pensilvânico ou filadélfico, baseado no isolamento do preso, e o sistema auburniano, que combinava trabalho coletivo durante o dia com isolamento noturno e silêncio entre os detentos (Foucault, 1987; Shecaira, 2012). Ambos estavam relacionados à ideia de que a disciplina poderia contribuir para a correção do condenado e sua preparação para o retorno à sociedade (Bitencourt, 2021).

No século XX, entretanto, o modelo prisional passou a receber críticas diante da reincidência, das condições degradantes de encarceramento e das dificuldades de efetivação da ressocialização. Foucault apresenta críticas históricas à eficácia da prisão e aos seus efeitos sobre a criminalidade:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável. A prisão, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos. (Foucault, 1987, p. 221).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 5º, XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral, além de vedar penas de caráter perpétuo, de trabalhos

forçados, de banimento e cruéis. A Lei de Execução Penal, por sua vez, determina, em seu art. 1º, que a execução penal deve efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Dessa forma, a legislação brasileira não atribui à execução penal finalidade exclusivamente punitiva, mas ressocializadora, prevendo também direitos e formas de assistência ao preso, como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Entretanto, a realidade penitenciária revela obstáculos à concretização dessas disposições, como a superlotação, a precariedade das condições de encarceramento, a insuficiência de políticas de educação e trabalho e a atuação de organizações criminosas nos estabelecimentos prisionais.

Assim, a evolução histórica da pena privativa de liberdade demonstra que sua consolidação não ocorreu exclusivamente como resultado da humanização das punições, mas também esteve relacionada às transformações políticas, econômicas e sociais e ao desenvolvimento de novas formas de disciplina e controle social (Foucault, 1987). Atualmente, permanece o desafio de compatibilizar a privação da liberdade com a preservação dos direitos fundamentais e com a finalidade de integração social prevista no ordenamento jurídico brasileiro, questionando-se se o sistema penitenciário é efetivamente capaz de cumprir essa finalidade ou se permanece predominantemente orientado pela punição e pela segregação.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A RESSOCIALIZAÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, estando expressamente prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. No âmbito da execução penal, esse princípio exerce papel fundamental na limitação do poder punitivo estatal, uma vez que a aplicação da pena privativa de liberdade não implica a eliminação dos demais direitos fundamentais do condenado. A restrição da liberdade decorrente da pena não retira do indivíduo sua condição de sujeito de direitos.

Dessa forma, embora a pena represente uma resposta estatal à prática de uma infração penal, sua execução deve observar limites jurídicos e humanos, impedindo que o cárcere seja utilizado como instrumento de disciplinador, e desumano. O Estado, ao exercer o poder de punir, deve respeitar os princípios constitucionais que asseguram ao preso a preservação de sua integridade física e moral, bem como os demais direitos que não tenham sido atingidos pela sentença ou pela própria natureza da pena. Nesse sentido, o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral. Vejamos:

A Lei de Execução Penal, impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e aos internos. Por outro lado, assegura também condições para que os mesmos, em decorrência de sua situação particular, possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento. (Mirabete, 2004, p. 42)

Nesse contexto, a dignidade humana estabelece relação direta com a finalidade de integração social prevista na Lei de Execução Penal. A execução da pena não deve limitar-se à imposição de sofrimento como consequência da prática delitiva, mas deve proporcionar condições para que o condenado possa desenvolver capacidades necessárias ao retorno ao convívio social. A educação, o trabalho, a assistência à saúde e a assistência social constituem instrumentos relevantes para esse processo, especialmente porque podem contribuir para a redução dos efeitos negativos do encarceramento e para a preparação do indivíduo para a vida em liberdade.

A legislação brasileira reconhece expressamente essa perspectiva. A Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Além disso, o art. 10 da mesma lei estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com a finalidade de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Na Lei de Execução Penal também estão previstas diferentes formas de assistência, incluindo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme disposto em seu art. 11. Essas previsões demonstram que a execução penal brasileira não está estruturada exclusivamente sobre a privação da liberdade, mas também sobre a necessidade de garantir condições mínimas de dignidade e de favorecer o retorno do indivíduo ao convívio social.

No âmbito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, constituem importante parâmetro para a proteção da dignidade das

peças privadas de liberdade. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, as regras estabelecem padrões relacionados ao tratamento dos presos, às condições de encarceramento, à assistência à saúde e ao respeito aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a Regra 4 estabelece:

Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a libertação, de modo que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. (Organização das Nações Unidas, 2015, Regra 4).

O Supremo Tribunal Federal igualmente reconhece que a privação da liberdade não autoriza o Estado a submeter as pessoas encarceradas a condições incompatíveis com a dignidade humana. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante da violação generalizada de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O reconhecimento realizado pela Corte evidencia que as condições degradantes do sistema prisional ultrapassam a esfera de uma simples deficiência administrativa, configurando grave problema constitucional relacionado à proteção dos direitos fundamentais.

Entretanto, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra um distanciamento significativo entre os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico e as condições concretas encontradas em

diversos estabelecimentos penais. A superlotação, a precariedade das estruturas físicas, a violência, a insuficiência de assistência adequada e as dificuldades de acesso à educação e ao trabalho revelam obstáculos à efetivação da finalidade de integração social estabelecida pela Lei de Execução Penal.

A ressocialização, nesse contexto, não deve ser compreendida como uma obrigação de o Estado modificar a personalidade do condenado ou impor determinado comportamento ao indivíduo. Trata-se, sobretudo, de proporcionar condições para que a pessoa privada de liberdade possa preservar ou desenvolver capacidades necessárias ao retorno à convivência social, respeitando-se sua autonomia e seus direitos fundamentais. A compreensão do Estado de Coisas Inconstitucional está relacionada à existência de falhas estruturais na atuação estatal e à proteção insuficiente de direitos fundamentais. Nesse sentido, Campos afirma:

A violação dos direitos ou sua falta de proteção podem decorrer de deficiências legislativas, assim como do descompasso entre o que previsto em lei e o implementado como política pública. Isso significa que haverá omissão inconstitucional sempre que a falta ou deficiência de políticas públicas encerrarem uma proteção insuficiente dos direitos fundamentais, independentemente da tipologia dos enunciados constitucionais correspondentes. Essa ausência de políticas públicas satisfatórias surge, comumente, de falhas estruturais e não da inércia específica de um órgão ou entidade. (Campos, 2019, p. 97).

Dessa forma, o respeito à dignidade humana é indispensável para que a execução penal seja compatível com os valores do Estado

Democrático de Direito. A efetividade da execução penal não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva da punição, devendo também considerar as condições oferecidas pelo Estado para que o indivíduo possa retornar ao convívio social.

4. A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA E O CONFLITO COM A FUNÇÃO PUNITIVA

A pena privativa de liberdade possui dupla dimensão dentro do sistema penal: representa uma resposta do Estado diante da prática de um delito, mediante a restrição da liberdade do condenado, mas também está inserida em um modelo de execução que busca proporcionar condições para sua integração social. Nesse sentido, a execução penal deve conciliar a responsabilização pelo ato praticado com a preservação dos direitos fundamentais e a preparação do indivíduo para o retorno ao convívio social.

A ressocialização consiste na criação de condições que possibilitem ao condenado desenvolver capacidades e adquirir conhecimentos que favoreçam sua reinserção na sociedade. A educação, o trabalho, a assistência social e a saúde constituem instrumentos importantes para esse processo. A Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, estabelece que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, demonstrando que essa finalidade está expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A função ressocializadora também se relaciona à necessidade de reduzir fatores que possam favorecer a reincidência criminal. O acesso à educação e ao trabalho pode contribuir para a aquisição de conhecimentos e habilidades que auxiliem o indivíduo após sua

saída do sistema prisional. Entretanto, essas medidas somente produzem resultados efetivos quando acompanhadas de políticas públicas estruturadas e de condições adequadas de execução da pena. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci relaciona expressamente o trabalho e o estudo à finalidade de reeducação do condenado:

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laborterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo a reeducação uma das finalidades da pena, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. (Nucci, 2025, p. 169).

Nesse contexto, a função punitiva e a função de integração social não são necessariamente incompatíveis. A responsabilização pelo delito permanece necessária, mas o exercício do poder punitivo deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação de execução penal. A punição não pode significar a supressão da dignidade ou dos demais direitos assegurados à pessoa privada de liberdade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também demonstra que a execução da pena deve observar os direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade. No julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, diante da violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Há um estado de coisas inconstitucional

no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. (BRASIL. STF, ADPF 347, 2023).

Essa decisão é importante para o seu argumento, porque mostra que o problema não está somente na existência da pena privativa de liberdade, mas também nas condições concretas em que ela é executada. O STF reconheceu que as deficiências estruturais do sistema prisional comprometem direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Além disso, a legislação brasileira prevê mecanismos que permitem, em determinadas situações, evitar ou reduzir o encarceramento. O art. 44 do Código Penal estabelece hipóteses em que as penas restritivas de direitos podem substituir a pena privativa de liberdade, desde que atendidos os requisitos legais. Entre essas modalidades estão a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

A utilização adequada dessas alternativas pode evitar os efeitos negativos do encarceramento quando a legislação permite a substituição da pena. Ao permanecer integrado à sociedade, o condenado pode manter vínculos familiares e sociais, continuar suas atividades profissionais ou educacionais e cumprir a sanção imposta sem necessariamente ser submetido ao ambiente prisional. Assim, as alternativas penais permitem uma resposta proporcional ao delito, sem afastar a função punitiva do Estado.

Assim, verifica-se que a ressocialização depende de uma atuação estatal que ultrapasse a simples imposição da pena. O Estado possui o dever de executar a sanção dentro dos limites constitucionais e

legais, garantindo condições dignas e mecanismos capazes de favorecer a integração social do condenado. A efetividade da pena, portanto, não deve ser medida apenas por sua capacidade de punir, mas também pela possibilidade de responsabilizar o indivíduo sem inviabilizar seu retorno à sociedade.

5. ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E SUAS DEFICIÊNCIAS

O sistema penitenciário brasileiro apresenta diversos problemas estruturais que comprometem a execução da pena privativa de liberdade e dificultam a concretização de sua finalidade ressocializadora. Embora a legislação estabeleça que a pena deve ser cumprida com respeito à dignidade da pessoa humana e com o objetivo de proporcionar a reintegração social do condenado, a realidade dos estabelecimentos prisionais demonstra a existência de obstáculos significativos à efetivação desses princípios.

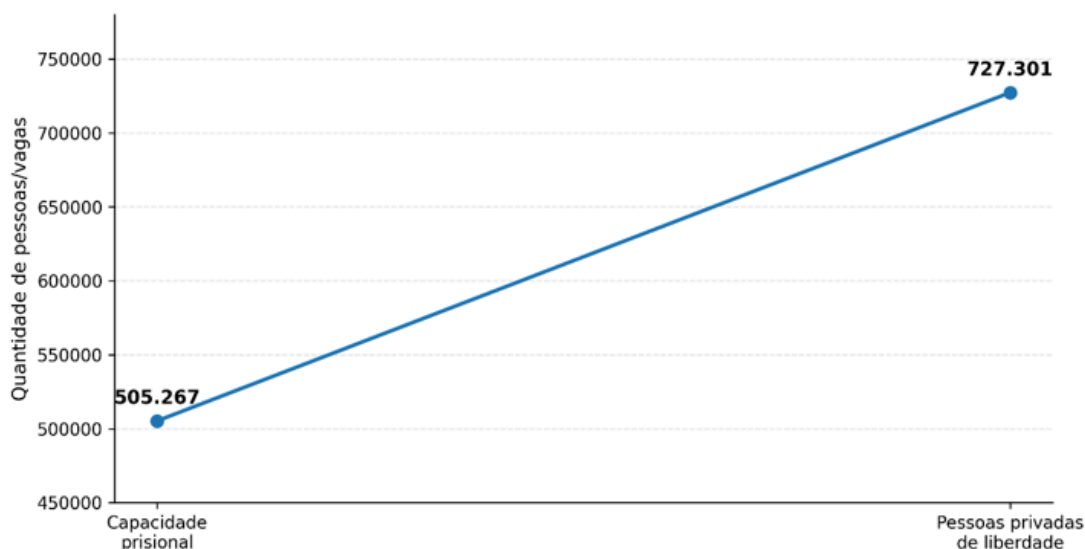
Um dos principais problemas é a precariedade da estrutura física das unidades prisionais. Em diversos estabelecimentos, são observadas condições inadequadas de higiene, ventilação, conservação e atendimento à saúde. Essas deficiências comprometem a garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e podem transformar o ambiente prisional em um espaço de degradação, em vez de favorecer a recuperação e a reintegração do indivíduo.

Além dos problemas estruturais, a organização e a gestão do sistema penitenciário também enfrentam dificuldades. A execução penal envolve a atuação conjunta do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de administração penitenciária,

sendo necessária uma atuação articulada entre essas instituições para garantir a fiscalização das unidades e a implementação de políticas voltadas à ressocialização.

A superlotação carcerária constitui um dos principais desafios do sistema prisional brasileiro. De acordo com o 19º ciclo do SISDEPEN, referente ao período de julho a dezembro de 2025, o Brasil possuía, em 31 de dezembro de 2025, 727.301 pessoas privadas de liberdade em celas físicas, enquanto a capacidade registrada era de 505.267 vagas, resultando em um déficit de 222.034 vagas (BRASIL, 2026). Vejamos:

Gráfico 1. População prisional e capacidade do sistema penitenciário brasileiro no 2º semestre de 2025



Fonte: Elaborado pela autora.

Os dados demonstram que a quantidade de pessoas encarceradas supera significativamente a capacidade disponível. A superlotação compromete as condições de cumprimento da pena, dificulta a prestação de serviços básicos e reduz a capacidade do Estado de oferecer educação, trabalho, assistência à saúde e acompanhamento social. O problema também foi identificado pelo

CNJ, que, em levantamento realizado em 2025 por meio da plataforma Geopresídios, apontou taxa de ocupação de 150,3% entre os 1.836 estabelecimentos prisionais inspecionados (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A superlotação também está relacionada ao uso excessivo da prisão como principal resposta penal. O encarceramento em número superior à capacidade estrutural disponível dificulta a administração das unidades e pode favorecer situações de violência, conflitos internos e fortalecimento de organizações criminosas. Nesse cenário, a prisão passa a apresentar dificuldades para cumprir sua finalidade ressocializadora, uma vez que o Estado não dispõe de condições adequadas para atender às necessidades da população prisional.

A segurança interna também representa um desafio. A insuficiência de servidores, a precariedade estrutural e as dificuldades de controle das unidades podem contribuir para a ocorrência de violência e para o fortalecimento de grupos criminosos no ambiente prisional. Dessa forma, o cárcere pode acabar reproduzindo situações de violência e exclusão, afastando-se da finalidade de preparação do indivíduo para o retorno à sociedade.

Nesse contexto, é necessário destacar que a responsabilidade pela superação dessas deficiências não pode ser atribuída exclusivamente ao condenado. Ao determinar a privação da liberdade, o Estado também assume o dever de garantir condições dignas para o cumprimento da pena e proporcionar os instrumentos necessários à reintegração social. A existência de previsão legal de ressocialização, sem a correspondente estrutura para sua efetivação,

evidencia uma distância entre o dever jurídico estatal e a realidade do sistema penitenciário.

Portanto, as deficiências estruturais, a superlotação, a insuficiência de assistência e a fragilidade das políticas de educação e trabalho revelam uma contradição entre a finalidade estabelecida pela legislação e a realidade da execução penal. Nesse contexto, as deficiências estruturais e a insuficiência das políticas de assistência podem dificultar a concretização da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, fazendo com que seu caráter punitivo e segregador se sobressaia na realidade da execução penal.

Essa realidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, na qual a Corte reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, diante da ocorrência de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. O reconhecimento demonstra que as condições estruturais dos estabelecimentos prisionais ultrapassam situações isoladas e estão relacionadas a problemas sistêmicos que comprometem a efetividade dos direitos assegurados constitucionalmente aos presos.

No julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal assentou que “Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos.” (BRASIL. STF, ADPF 347, 2023). Assim, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional reforça a existência de uma distância entre as finalidades previstas na legislação de execução penal e as condições concretas encontradas no sistema prisional brasileiro.

6. ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS

As alternativas à pena privativa de liberdade surgem como uma resposta à ineficácia e às deficiências do sistema prisional brasileiro, além de refletirem uma tendência mundial de humanização do Direito Penal. Essas medidas têm como principal objetivo reduzir o encarceramento em massa, evitar a reincidência e promover a ressocialização de forma mais eficiente e menos custosa ao Estado. A aplicação de penas alternativas está prevista na legislação brasileira e representa uma forma de o Estado exercer o poder punitivo sem, contudo, afastar o condenado do convívio social, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e o ideal de proporcionalidade na aplicação da pena.

O artigo 44 do Código Penal prevê a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que atendidos alguns requisitos legais, como o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena aplicada não ultrapassar quatro anos. Essas medidas incluem a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana, a interdição temporária de direitos e a prestação pecuniária. Elas permitem que o condenado repare o dano causado à sociedade de forma mais produtiva e educativa, ao mesmo tempo em que evita o contato com o ambiente degradante dos presídios.

A prestação de serviços à comunidade é uma forma de aproximar o infrator do meio social, estimulando o senso de responsabilidade e solidariedade. Essa medida tem um potencial pedagógico significativo, pois o indivíduo passa a contribuir diretamente para o bem coletivo, reconhecendo o impacto de suas ações e a

importância de reparar o mal causado. Já a limitação de fim de semana impõe uma restrição à liberdade do condenado sem o afastar completamente de sua vida profissional e familiar, o que contribui para manter os vínculos afetivos e sociais, elementos essenciais para a ressocialização.

Além das penas restritivas de direitos, existem outras medidas alternativas previstas na legislação brasileira, como a suspensão condicional da pena e a transação penal, aplicadas principalmente em crimes de menor potencial ofensivo. Essas medidas, regulamentadas pela Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, têm contribuído para desafogar o sistema prisional e permitir soluções mais céleres e menos traumáticas, incentivando o arrependimento e a reparação do dano.

Outra medida importante no contexto da execução penal é o regime aberto, previsto na Lei de Execução Penal, no qual o condenado pode trabalhar, estudar e conviver com a família, devendo apenas comparecer periodicamente em juízo e seguir algumas restrições. O objetivo é estimular a reinserção social gradual, permitindo que o indivíduo volte a se adaptar à vida em sociedade sob acompanhamento judicial. No entanto, para que o regime aberto e outras medidas semelhantes sejam eficazes, é necessário que o Estado disponha de uma estrutura adequada de fiscalização e apoio psicológico, educacional e profissional.

As medidas ressocializadoras, por sua vez, vão além da substituição da pena. Elas envolvem um conjunto de políticas públicas e ações institucionais voltadas para a recuperação do preso e sua reintegração social. A Lei de Execução Penal estabelece que o Estado deve oferecer aos condenados oportunidades de trabalho,

educação, assistência à saúde, assistência social e religiosa, além de programas de acompanhamento pós-cárcere. O trabalho e a educação, em especial, são reconhecidos como pilares fundamentais da ressocialização. O trabalho dignifica o indivíduo, desenvolve o senso de responsabilidade e disciplina, enquanto a educação amplia as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e reduz as chances de reincidência criminal.

Entretanto, a implementação dessas medidas enfrenta diversos obstáculos. A escassez de recursos financeiros, a falta de políticas públicas voltadas à execução penal e o preconceito social em relação aos egressos do sistema prisional dificultam a efetividade das ações ressocializadoras. Muitas vezes, o indivíduo que cumpre pena alternativa ou que sai do sistema prisional não encontra oportunidades de emprego e sofre discriminação, o que pode levá-lo novamente ao crime. Por isso, é fundamental que o Estado, em parceria com a sociedade civil e o setor privado, promova programas de reinserção e acompanhamento de egressos, garantindo que a punição cumpra seu verdadeiro papel social.

Dessa forma, as alternativas à pena privativa de liberdade e as medidas ressocializadoras representam um avanço na busca por um sistema penal mais humano, eficiente e justo. Elas não negam a necessidade de punição, mas propõem uma forma mais racional e produtiva de aplicá-la, priorizando a recuperação e a reintegração social do condenado. A adoção dessas medidas contribui para reduzir o encarceramento em massa, desafogar o sistema penitenciário e fortalecer a segurança pública por meio da prevenção e da reeducação. Somente com políticas consistentes, estruturadas e comprometidas com os direitos humanos será

possível transformar a pena em um instrumento de verdadeira justiça e reintegração social.

7. MARCO LEGAL ATUAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

A Lei de Execução Penal estabelece as normas destinadas à efetivação da sentença penal e à regulamentação da execução da pena privativa de liberdade. Ao longo dos anos, o referido diploma legal sofreu diversas alterações, modificando institutos relevantes, como a progressão de regime e a remição da pena. As mudanças mais recentes demonstram a constante transformação da política legislativa relacionada ao cumprimento das sanções penais.

A progressão de regime constitui mecanismo pelo qual o condenado pode passar para regime de cumprimento menos gravoso, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação. Atualmente, o art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, mediante transferência para regime menos rigoroso, observados os requisitos legais. Entre esses requisitos encontra-se a necessidade de cumprimento de determinado percentual da pena, que varia conforme a natureza do crime, a reincidência e outras circunstâncias previstas na legislação.

A progressão de regime, entretanto, não depende exclusivamente do requisito temporal. O § 1º do art. 112 da LEP determina que o apenado também deve apresentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, além da consideração dos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A discussão sobre a execução da pena deve, portanto, ser compreendida a partir da necessidade de limitação do poder punitivo estatal e da preservação das garantias fundamentais. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. destaca:

O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). (Lopes Jr., 2023, p. 62)

A compreensão apresentada pelo autor evidencia que a aplicação da pena não pode ser dissociada das garantias fundamentais que limitam a atuação estatal. Assim, ainda que o Estado possua legitimidade para aplicar sanções penais, o exercício do poder punitivo deve permanecer submetido à legalidade e às garantias constitucionais. A execução da pena, portanto, não constitui espaço livre de proteção jurídica, devendo respeitar os direitos assegurados ao condenado.

Além das alterações relacionadas à progressão de regime, a legislação recente também modificou a disciplina da remição da pena. A remição consiste na possibilidade de redução do tempo de cumprimento da pena mediante o desenvolvimento de atividades reconhecidas pela legislação, especialmente trabalho e estudo. A Lei

nº 7.210/1984 prevê que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida para todos os efeitos. Sobre a finalidade do instituto, Guilherme de Souza Nucci afirma:

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laborterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo a reeducação uma das finalidades da pena, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. Ademais, o trabalho constitui um dos deveres do preso (art. 39, V, LEP). (Nucci, 2025, p. 169).

A partir da perspectiva apresentada por Nucci, verifica-se que a remição possui relação direta com a finalidade ressocializadora da execução penal. O trabalho e o estudo não representam apenas atividades capazes de produzir efeitos sobre o tempo de cumprimento da pena, mas também instrumentos destinados ao desenvolvimento pessoal e à preparação do indivíduo para o retorno ao convívio social.

A Lei nº 15.402, de 8 de maio de 2026, promoveu nova alteração relevante na Lei de Execução Penal. Entre suas disposições, acrescentou o § 9º ao art. 126, estabelecendo expressamente que “o cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena” (BRASIL, 2026).

A alteração possui relevância porque afasta a ideia de que o cumprimento da pena em regime domiciliar, por si só, impossibilitaria a utilização do instituto da remição. Dessa maneira, a

legislação passou a reconhecer expressamente a compatibilidade entre o cumprimento da pena em regime domiciliar e a possibilidade de remição, desde que observados os requisitos legalmente estabelecidos.

Além disso, a Lei nº 15.402/2026 também modificou o art. 112 da LEP, estabelecendo novos percentuais para determinadas hipóteses de progressão. A atual redação prevê, por exemplo, o cumprimento de 25% da pena para o apenado primário condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça e de 30% para determinadas hipóteses envolvendo reincidência, além de outras situações específicas previstas no dispositivo.

Nesse cenário, a progressão de regime e a remição assumem importância para a compreensão da finalidade da pena privativa de liberdade. A progressão permite que o condenado, preenchidos os requisitos legais, avance para regime menos rigoroso, enquanto a remição relaciona o cumprimento da pena ao desenvolvimento de atividades como trabalho e estudo. Ambos os institutos demonstram que a execução penal não se limita ao encarceramento, envolvendo também mecanismos destinados à individualização e à preparação para o retorno ao convívio social.

8. CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu analisar a pena privativa de liberdade sob a perspectiva de sua finalidade punitiva e ressocializadora, evidenciando a existência de uma distância entre os objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e a realidade do sistema penitenciário. Embora a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal assegurem a dignidade da pessoa humana e a

integração social do condenado, a execução da pena ainda enfrenta diversos obstáculos para concretizar esses princípios.

A análise demonstrou que a superlotação, a precariedade estrutural e a insuficiência de políticas de educação, trabalho e assistência dificultam o processo de ressocialização. Dessa forma, a hipótese apresentada foi confirmada, uma vez que as condições existentes no sistema prisional favorecem a predominância do caráter punitivo da pena, limitando a efetivação de sua finalidade de reintegração social.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da pena privativa de liberdade não depende apenas da imposição da sanção, mas também das condições em que ela é executada. A atuação estatal na garantia da dignidade, dos direitos fundamentais e de oportunidades de educação, trabalho e assistência é essencial para que a execução penal se aproxime da finalidade de integração social prevista na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais: 19º ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios. Brasília, DF: CNJ, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 11 ago. 2026.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules). Resolução A/RES/70/175, de 17 de dezembro de 2015. Nova York: United Nations, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul- SP, como requisito parcial

para obtenção do título de bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Penal

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário de Santa Fé do Sul-SP,
UNIFUNEC6 E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do
Sul-SP, UNIFUNEC. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o
e-mail](#)